



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PE Nº 22049-SMS**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE SOBRAL, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de impugnação apresentada pela empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 22049 - SMS, cujo objeto, em síntese, visa contratar “*serviços de locação de ambulâncias, para atender as demandas da secretaria municipal da saúde de sobral, conforme as especificações e quantitativos previstos no anexo I – Termo de Referência deste edital.*”

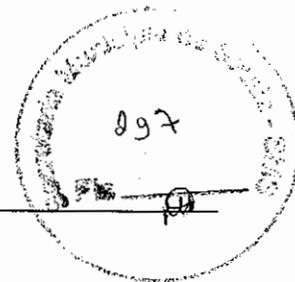
Em suma a empresa alega que o edital contém normas que prejudicam a livre concorrência e execução do objeto licitado, além de não exigir comprovação de qualificação técnica das empresas licitantes.

Afirma a impugnante que o edital deveria exigir na qualificação técnica a comprovação de que a empresa licitante possui: a) Registro no Conselho Regional de Medicina; b) Registro no Conselho Regional de Enfermagem; c) Registro no Conselho Regional de Administração; d) Alvará Sanitário; e e) Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde.

Ao final requer a retificação do edital, incluindo a exigência dos referidos requisitos.

É o relatório.





## II - DO MÉRITO.

- **DA EXIGUIDADE DO PRAZO:**

Em breve síntese, a empresa impugnante alega que o prazo estabelecido na cláusula 6.1.1.1. é extremamente exíguo, que por conta da crise global instaurada em razão da pandemia do Covid-19, as fábricas do setor automobilístico afretaram diversas paralizações e reduções de turnos nos últimos 19 (dezenove) meses.

Observa-se que o prazo estabelecido na cláusula impugnada se refere ao prazo de entrega em fase de execução contratual:

### 6. DA EXECUÇÃO E DO RECEBIMENTO

**6.1.1.1.** A execução do serviço será feita mediante solicitação da CONTRATANTE, de acordo com a necessidade do serviço, prestados em até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de recebimento do fornecedor da(s) Ordem(ns) de Serviço(s)/Nota(s) de Empenho(s) na Secretaria do Trânsito e Transporte, Avenida Maria da Conceição Pontes de Azevedo, S/N, Bairro Antônio Carlos Belchior- CEP: 62.053-663, Sobral-CE, no(s) horário(s) e dia(s) da semana de 07:00 às 12:000 e de 13:00 às 17:000, de segunda-feira à sexta-feira.

Na realidade, a cláusula que estabelece prazo para aquisição e comprovação da documentação necessária é a cláusula 9.18, veja-se:

### 9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.18. A contratada obriga se a entregar até 30 (trinta) dias uteis após a assinatura do contrato, ao órgão contratante do serviço/ Gestor do Contrato, original ou cópia simples dos documentos dos veículos e ainda: Prova de regularidade do IPVA; Licenciamento dos veículos; Seguro obrigatório; Apólice do Seguro contra danos materiais, pessoais dos ocupantes, bem como perante a terceiros em razão de acidentes.

Contudo, diante do exposto, admitindo-se que os atos da administração pública devem ser pautados no bom senso, a proporcionalidade determina que os meios utilizados pela administração pública devem ser proporcionais aos fins que ela almeja. Desta forma, os prazos expostos nas cláusulas supracitadas devem ser **revistos e reconsiderados**, a fim de assegurar a plena execução dos serviços.



• **DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IPVA NO ESTADO DE ORIGEM DO ÓRGÃO LICITANTE**

A empresa impugnante alega que a cláusula 9.11. restringe o caráter competitivo do certame ao solicitar que os registros/licenciamentos dos veículos sejam realizados no estado de origem do órgão licitante.

A simples leitura da cláusula já nos leciona acerca de sua legalidade, como demonstra-se a seguir:

**9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

9.11. Registrar e licenciar no Estado Ceará os veículos automotores, objeto do contrato que atuarem neste Estado, conforme preceitua o art. 1º da Lei 17.080, de 23 de outubro de 2019.

Nota-se que na própria redação da lei já consta seu embasamento legal, “conforme preceitua o art. 1º da Lei 17.080, de 23 de outubro de 2019.” Veja-se o que preceitua o art. 1º da Lei 17.080/19:

**LEI Nº 17.080 DE OUTUBRO DE 2019**

Art. 1º Os condutores de automóveis que prestem serviço de transporte por aplicativos bem como a empresa locadora de veículo automotor, para atuarem no Estado do Ceará, ficam obrigados a utilizarem veículos automotores registrados e licenciados neste Estado.

O princípio da legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

Dessa forma, diante da existência de Lei Estadual específica, não pode a administração deixar de incluí-la, visto que o estabelecido nesta cláusula, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto no art. 1º da Lei 17.080 de 23 de outubro de 2019.

• **DA OMISSÃO DO EDITAL QUANTO A DOCUMENTOS VINCULADOS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

A Empresa impugnante tenta a todo custo imputar uma exigência desnecessária ao fiel cumprimento do serviço licitado.





O Pregão Eletrônico nº 22049 – SMS tem como objeto a contratação de serviço de locação de ambulância, com e sem motorista, do tipo “a” e do tipo “b”.

O objeto licitado não é a contratação de pessoal técnico, no caso médicos e enfermeiros, para que sejam exigidas das empresas licitantes os registros nos conselhos de classe, conforme requer a impugnante.

**A utilização da ambulância será realizada por técnicos do próprio Município de Sobral, não sendo razoável que se exija das empresas licitantes que comprovem os devidos registros nos conselhos de classe.**

Se assim fizesse, o edital estaria restringindo o caráter competitivo do certame somente a empresas que, além do serviço de locação, atuem também em serviços na área da saúde.

Por mais uma vez, o objeto do Pregão Eletrônico nº 22049 – SMS é tão somente a **LOCAÇÃO DE VEÍCULO**.

Quantos aos itens 3 e 4 desta licitação, onde se requer a contratação de locação de veículo **COM MOTORISTA**, a única exigência que se tem é que este possua **CURSO ESPECIALIZADO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS DE EMERGÊNCIA**, conforme art. 27 da Resolução 789/2020-CONTRA:

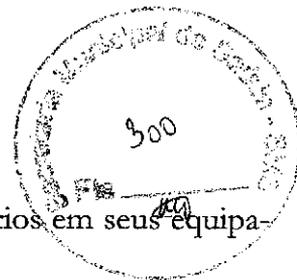
Art. 27. Os cursos especializados serão destinados a condutores habilitados que pretendam conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de produtos perigosos e de carga indivisível, de **emergência** e motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias (motofrete) e de passageiros (mototáxi).

O mesmo raciocínio segue para a suposta exigência de registro no Conselho Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.

Uma vez que a licitação trata somente da contratação do serviço de locação de veículo, do tipo ambulância, não há, portanto, a exigência que o serviço seja prestado por um estabelecimento de saúde, sendo desnecessária a exigência de registro junto ao CNES

A exigência de Alvará Sanitário também não deve prosperar, pelos mesmos argumentos trazidos anteriormente. No caso, o Município de Sobral, que irá prestar





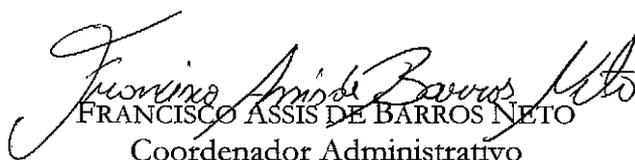
diretamente o serviço de saúde, é quem deve possuir Alvarás Sanitários em seus equipamentos que assim possuam tal exigência legal.

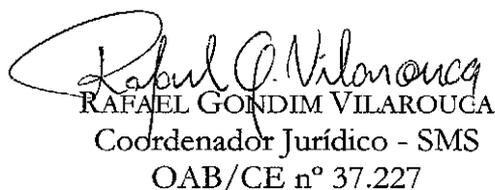
## V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Secretaria Municipal da Saúde - SMS entende que os pontos apresentados não geram prejuízo e seguem os ditames legais, uma vez que a contratação se resume à locação de ambulância, com e sem motorista, não havendo qualquer contratação de equipe técnica (médicos e enfermeiros).

Assim, entendemos pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos pedidos formulados em sede de impugnação, visto que deva ser **revisto** apenas o prazo impugnado, improcedendo todas as demais impugnações.

Sobral/CE, 10 de agosto de 2022.

  
FRANCISCO ASSIS DE BARROS NETO  
Coordenador Administrativo

  
RAFAEL GONDIM VILAROUGA  
Coordenador Jurídico - SMS  
OAB/CE nº 37.227

De acordo:

  
ALINE DE VASCONCELOS SOARES  
Pregoeira